COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Dispõe sobre os vencimentos dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, na forma que indica, e dá outras providências"

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº 02/2018, acompanhado da Mensagem n° 11/2018, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre os vencimentos dos servidores ativos e inativos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, altera dispositivos da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991 e da Lei Complementar nº 36, de 30 de abril de 2004, na forma que indica, e dá outras providências.

Em sua justificativa, aduz o Autor que o Projeto de Lei Complementar, encaminhado através da Mensagem n° 11/2018, faz parte das ações de valorização do servidor municipal. Através da presente proposta fica concedido avanço de 01 (um) nível na tabela de vencimentos aos servidores ativos e em efetivo exercício, ocupantes dos cargos previstos na Lei nº 8.629/2014, com até 14 (catorze) anos de tempo de serviço, contado na data de 1º de janeiro de 2015, a partir de 1º de setembro do corrente ano. A proposição contempla, também, a autorização para que as empresas que integram a Administração Pública Municipal possam reajustar os salários dos seus empregados em 2,5% (dois vírgula cinco por cento).

Ressalta ainda que, através da presente proposta, os valores dos vencimentos dos cargos de provimento efetivo do Grupo Ocupacional dos Profissionais de Saúde do Município de Salvador, previstos no inciso I do artigo 9º da Lei nº 7.867 de 12 de julho de 2010, estão sendo majorados, a partir de 1º de setembro de 2018, em 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento).

O abono a ser concedido aos aposentados vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, sobre o qual não incidem os descontos relativos às contribuições ao Regime Próprio de Previdência, não será incorporado aos proventos.

Ademais, visando restabelecer a condição mínima de cidadania de jovens e adultos, em situação de rua e com uso abusivo de substância psicoativas, está sendo criada, no orçamento vigente da Secretaria Municipal da Promoção Social e Combate à Pobreza, a Ação: Acolhimento Transitório e Acompanhamento Psicossocial.

Por fim, as alterações propostas ao artigo 83 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, propõem ajustes na legislação que rege a Gratificação de Produção devida aos servidores integrantes do Grupo Fisco.

Observa-se que o Projeto de Lei Complementar nº 02/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei Complementar 02/2018 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, o qual dispõe que deverá ser apreciado no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final manifestar-se quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias apresentadas para exame, nos termos do artigo 68, II, "a" do Regimento Interno.

A Lei Orgânica do Município, em seu artigo 46, estabelece que a iniciativa da lei cabe a qualquer vereador, às Comissões da Câmara, ao prefeito e por iniciativa popular.

Neste passo, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º, que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município dispõe:

> *"Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:*
> *(...) II - apresentar Projetos de Lei à Câmara;*

Aplicando-se o princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município reproduz o disposto na Constituição Federal de 1988 que estabelece, no artigo 61, §1º, II, "b", que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Por fim, cumpre observar que o artigo 188 do Regimento Interno estabelece que compete privativamente ao Prefeito os Projetos de Lei que criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita.

A proposta de emenda pretendida atende aos requisitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, previstos no nosso ordenamento jurídico vigente, razão pela qual merece prosperar na sua tramitação.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa

III – VOTO

Portanto, votamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018** com a Emenda anexa, Projeto de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2018.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Alexandre Aleluia

Lorena Brandão

Aladilce Souza

Luiz Carlos Suica

J. Carlos Filho

APROVADO
EM, 12/09/2018
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02/2018.

Altera-se o § 2º do art. 83 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.83. *(omissis)*

§ 1º *(omissis)*

§ 2º Para os ocupantes do cargo de Agente Fazendário, o valor da gratificação será fixado com base em pontuação, por atividades realizadas ou por exercício de cargo em comissão e função de confiança, com limite em até 165 (cento e sessenta e cinco) pontos, na forma do regulamento, não se configurando, para tanto, a instituição de nova espécie de gratificação."

JUSTIFICATIVA:

Maior valorização da classe dos Agentes Fazendários.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2018.

TÉO SENNA
Vereador (PHS)